# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18985/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7890/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1799258 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS |
| **ORDENADOR (A)** | : DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **INTERESSADO (A)** | : DAVI DE OLIVEIRA FURTADO - ME |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 038/2017 |
| **RELATOR** | : Cons. JERSON DOMINGOS |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA A MERENDA ESCOLAR. |
| **VALOR** | : R$. 200.367,00 (DUZENTOS MIL TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS) |

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial n° 001/2017, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 038/2017, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Davi de Oliveira Furtado - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de cesta básica durante o exercício de 2014; bem como sobre a formalização do Instrumento Contratual.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 12649/2017 (fls. 407-412) opinou pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 001/2017 (Processo Administrativo nº 004/2017), do instrumento contratual (Contrato nº 038/2017), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – 4ª PRC - 25955/2017 (fls. 234) opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, inciso II da RN/TC/MS n. 76/2013..

É o **RELATÓRIO**.

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 01/2017) atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas, bem como os prazos para publicação e remessa foram realizados tempestivamente, cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao Contrato Administrativo nº 038/2017, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, respeitando a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e a Lei Complementar nº 160/2012 e teve sua publicação e remessa a esta Corte de Contas, realizada tempestivamente quanto ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 001/2017, celebrado entre a o Município de Alcinópolis e a empresa Davi de Oliveira Furtado - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 038/2017, celebrado entre a o Município de Alcinópolis e a empresa Davi de Oliveira Furtado – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos

interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

IV - pela **REMESSA DOS AUTO,** após o julgamento, à 3ªICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do art.120 da RNTC/MS nº 076/13.

Campo Grande, 17 de novembro de 2017.

**Jerson Domingos**

Conselheiro Relator

url